



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)

PARÁ PARECER

Presidente da CMP

Projeto de Lei nº. 094/ 2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS
ADVINDOS DAS PARTICIPAÇÕES
GOVERNAMENTAIS DOS
ROYALTIES DO PETRÓLEO E
PRÉ-SAL E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Faço saber Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu
SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Fica criado O Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal – COMFARP – órgão permanente, consultivo, deliberativo, formulador, fiscalizador e controlador das políticas públicas e ações realizadas através da verba oriunda dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal no âmbito do Município de Paraty.

Artigo 2º. – Respeitadas as competências exclusivas do legislativo municipal, compete ao Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas públicas executadas através da verba oriunda dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal.

II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente á boa gestão no uso da verba oriunda dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal;

III – indicar as prioridades a ser incluído no planejamento municipal quanto ás questões que dizem respeito ao investimento a verba oriunda dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal;

Celso Luiz Vieira Coelho
Vereador

93/05/13
3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes aos Royalties do Petróleo e Pré-Sal, além das leis pertinentes de caráter Federal, Estadual e Municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público descumprimento de qualquer uma delas;

V – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para o aperfeiçoamento da gestão da verba pública;

VI – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual, e suas eventuais alterações, zelando pela boa gestão da verba oriunda dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal;

VII – indicar prioridades para a destinação dos valores oriundos dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal, elaborando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

VIII – elaborar o seu regimento interno;

IX – outras ações visando à fiscalização e aperfeiçoamento da gestão sobre o uso das verbas oriundas dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação.

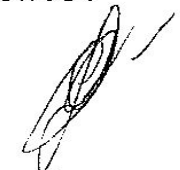
Artigo 3º. – O Conselho Municipal de Fiscalização dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal, composto por (10) dez membros entre o poder público municipal e a sociedade civil organizada, indicada pelas respectivas entidades e será constituído por:

I – (01) um membro do Executivo Municipal;

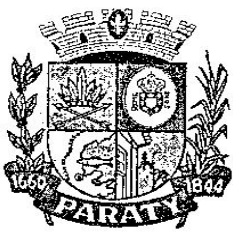
II – (01) um membro da Câmara de Vereadores;

III – (01) um membro do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais;

IV – (01) um membro do CREA-Paraty;


Celso Luiz Vieira Coelho
Vereador

23/05/13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

V – (01) um membro da CIPA-Paraty;

VI – (01) um membro da Associação Comercial de Paraty;

VII – (01) um membro da OAB-Paraty;

VIII – (01) um membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraty;

IX – (01) um membro das Associações de Moradores de Paraty (COMAMP);

X – (01) um membro da Colônia dos Pescadores de Paraty (Z-18).

§ 1º. Cada membro do Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal terá um suplente.


§ 2º. Os membros Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do COMFARP terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§ 6º. Caberá às entidades eleitas à indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do COMFARP, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.


Celso Luiz Vieira Coelho
Vereador

02/05/13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Artigo 4º. – O Presidente e o Vice-Presidente, Secretário, e dois Conselheiros do COMFARP serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange á Presidência e á Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos referentes à fiscalização ou aperfeiçoamento na gestão da coisa pública.

Artigo 5º. – Cada membro do COMFARP terá direito a um único voto na sessão plenário, executando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Artigo 6º. – A função do membro do Conselho Municipal de Fiscalização dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Artigo 7º. – As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I** – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II** – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatíveis a sua representação no COMFARP;
- III** – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Artigo 8º. – Perderá o mandato o Conselheiro que:

Celso Luiz Vieira Coelho
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do COMFARP, que será lida na sessão seguinte á de sua recepção na Secretaria do COMFARP;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções.

Artigo 9º. – Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos deveres dos efetivos.

Artigo 10º. – Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a, partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Artigo 11º. – O Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Artigo 12º. – O Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Artigo 13º. – As sessões do Conselho Municipal de Fiscalização dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Artigo 15º. – Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Fiscalização dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Celso Luiz Vieira Coelho
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Artigo 16º. – O Conselho deverá manter um site no endereço www.royaltiesparaty.org.br, em que deverão ficar publicados, entre outras peças não menos fundamentais:

- I)** Ata das reuniões do Conselho;
- II)** Pauta das reuniões do Conselho e lista de presença;
- III)** Relatório de todos os repasses realizados por conta dos Royalties e Pré-Sal;
- IV)** Peças orçamentárias que envolvem o uso dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal;
- V)** Decretos de remanejamento das verbas referente aos Royalties do Petróleo e Pré-Sal;
- VI)** Editais de licitação envolvendo os Royalties do Petróleo e Pré-Sal;
- VII)** Ata da comissão de licitação que definiu as contratações;
- VIII)** Contratos e aditivos oriundos das licitações;
- IX)** Empenhos e liquidações;
- X)** Notas fiscais referentes á contratação de serviço;
- XI)** Fotos das placas de execução;
- XII)** Fotografias/filmagem tiradas a cada 15 dias, até a inauguração da obra ou prestação de serviço.

§ 1º. Em se tratando obra de construção civil, o projeto executivo deverá ficar disponível no site para apreciação por no mínimo 45 dias de antecedência ao processo de licitação.

§ 2º. Fica a Administração Pública Municipal, obrigada enviar ao Conselho Municipal de Fiscalização dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal todos os dados contidos no Art. 16, Incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, e seus parágrafos.


Celso Luiz Vieira Coelho
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Artigo 17º. – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.

Celso Luiz Vieira Coelho
Vereador

VEREADOR CELSO LUIZ VIEIRA COELHO
(Tekinho Legal – PMDB)
Autor